



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 62/2023 Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do Substitutivo 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura do Substitutivo nº 01, verificamos que, **com exceção do parágrafo único do art. 2º, que incorreu no mesmo vício de iniciativa já apontado pelo Parecer Jurídico e da Comissão de Justiça ao PL original, houve o saneamento** à medida em que, ao contrário do PL originou, não se buscou impor ao Poder Executivo a adoção de medida concreta nem dispor sobre tema de sua competência privativa, estabelecendo atribuições de profissionais de saúde, mas, pelo contrário, apenas buscou garantir direitos às mulheres em consultas, procedimentos e exames que possam expor sua intimidade..

Por este motivo, com exceção do retromencionado dispositivo, não há incompatibilidade entre o Substitutivo nº 01 e as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais visto que o Substitutivo apenas amplia, em âmbito local, garantias e mecanismos de proteção à intimidade da mulher já previstos na legislação federal e estadual.

**No entanto, o parágrafo único, como já mencionado, incidiu no mesmo vício de iniciativa já apontado nos pareceres ao PL original** haja vista que impõe obrigação de alocação de profissional de saúde, o que é vedado pelos arts. 38, IV e 61, II e III da Lei Orgânica Municipal, em perfeita consonância com a Constituição Estadual e Federal.

Desta forma, **salvo saneamento do dispositivo mencionado**, ainda **remanesce a inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa no Substitutivo nº 01 ao PL 62/2023.

S/C., 15 de maio de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro